

Processo nº 219/2004

Data: 07.10.2004

Assuntos : Crime de “roubo” na forma continuada.
Atenuação especial da pena.

SUMÁRIO

1. O crime de “roubo” é um “crime complexo”, que ofende quer “bens jurídicos patrimoniais” – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer “bens jurídicos pessoais” – a liberdade individual de decisão e a integridade física.
2. Mesmo que se verifiquem os pressupostos do “crime continuado”, este não existe se com o mesmo tiverem sido violados bens jurídicos “inerentes à pessoa”, exceptuando-se apenas os casos em que em causa esteja a mesma vítima.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) arguido com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B. vindo a ser condenado como autor da prática em concurso de um crime de “roubo” na forma consumada e um outro de “roubo qualificado” na forma tentada, p. e p. pelos artºs 204º, nº 1 e 204º, nº 2, 198º nº 2 al. f) e 21º e 22º do C.P.M. impondo-lhe o Tribunal a pena única e global de 4 anos e 3 meses de prisão; (cfr. fls. 253-v).

Do assim decidido, recorreu o arguido motivando para, a final e em síntese, concluir pela qualificação da sua actividade delituosa como a prática de um (só) crime de “roubo” na forma continuada, afirmando ainda que lhe deveria ser especialmente atenuada a pena; (cfr. fls. 277 a 284).

Em resposta, é o Digno Magistrado do Ministério Público que

nenhuma razão lhe assiste, pugnando pela confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 286 a 288).

Após admitido o recurso e remetidos os autos a esta Instância, foram os autos ao Ilustre Representante do Ministério Público que, em douto Parecer, opina no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 327 a 331).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo “a quo” vem dados como provados os factos seguintes:

“No dia 22 de Novembro de 2003, cerca das 16:40 horas, o arguido depois de encontrar a (B) (1ª ofendida) no posto para colocação de apostas de corridas de galgos, sito na átrio da ala velha do Hotel XX de Macau, foi com a ofendida até ao quarto n° 6027 que a mesma arrendou para ter relação sexual.

No referido local, quando a 1ª ofendida obedeceu o pedido do

arguido deitando-se de barriga na cama, o arguido de repente agarrou, com força, para trás, as mãos da ofendida e utilizou uns fios de plástico, que tinha preparado de antemão e que tinha colocado na sua mala, para amarrar por detrás as mãos da mesma.

Pouco depois, o arguido pôs as mãos da ofendida para frente e amarrou-as.

Amarrou também as pernas da mesma e enfiou um lenço de papel molhado com água na boca desta para evitar que gritasse por socorro.

O arguido abriu a mala da 1ª ofendida que estava no quarto, tirou quinhentos dólares de Hong Kong e um telemóvel de marca “Nokia” (valia cerca de três mil patacas) e fugiu do local com esses objectos.

No dia 30 de Novembro de 2003, cerca das 22:00 horas, o arguido encontrou (C) (2ª ofendida) no corredor do Hotel XX e a seguir foram até ao quarto n.º 5xxx que tinha sido arrendado pela ofendida.

Depois da 2ª ofendida ter tomado banho e ao sair do quarto de banho, o arguido de repente utilizou uma toalha para tapar a cabeça da ofendida e segurou com força as suas mãos.

Quando a ofendida estava a oferecer resistência, o arguido agarrou pelos cabelos dela para bater com a cabeça dela na parede.

Ao mesmo tempo, da mala que o arguido trazia, o mesmo tirou uns fios de plástico a fim de tentar amarrar as mãos da 2ª ofendida. Todavia, como a ofendida ofereceu resistência, o arguido só amarrou a mão direita da mesma.

Como a 2ª ofendida continuou a gritar por socorro, o arguido tirou

da mala que trazia um x-acto, com a lâmina de 12 cm, de comprimento, apontando para a ofendida, ameaçando-a riscar a cara caso continuasse a gritar por socorro.

O arguido ainda tentou enfiar papel higiénico na boca da ofendida para que a mesma parasse de gritar.

Mais tarde, o arguido foi detido por (F), guarda de segurança do Hotel XX, que foi ao local por ter ouvido a ocorrência.

Por ter oferecido resistência, no meio do confronto físico entre a 2ª ofendida e o arguido, a mesma sofreu contusões e equimoses na parte esquerda da sua testa e no couro cabeludo da parte de trás da cabeça, e escoriações no tecido mole do pulso direito e no tornozelo direito, necessitando de 5 dias para curar (cfr: parecer clínico de medicina-legal a fls. 151 dos autos).

Na altura, a mala que a 2ª ofendida tinha no quarto continha mil patacas e um telemóvel que valia cerca de mil patacas. Na sua mão, tinha dois anéis de diamante, que valiam cerca de cinco mil patacas, e um relógio de pulso de marca “Dunhill” que valia cerca de dez mil patacas. No cofre do quarto, ainda estava guardado seis mil em numerário e umas fichas do casino.

O arguido com consciência e com perfeito conhecimento, jvoluntariamente utilizou violência para retirar os objectos valiosos alheios, a fim de atingir o objectivo de apropriar ilicitamente esses objectos.

O arguido ainda com consciência e com perfeito conhecimento,

trazia voluntariamente um arma e aplicou violência com intenção de retirar objectos alheios, a fim de atingir o objectivo de apropriar ilicitamente esses objectos.

O arguido sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido era cozinheiro e auferia o vencimento mensal de doze mil patacas.

É solteiro e tem a mãe a seu cargo.

Confessou os factos integral e sem reservas e é primário em Macau”;
(cfr. fls. 251-v a 252-v).

Do direito

3. Como se deixou exposto no relatório que antecede, entende o arguido ora recorrente que a sua conduta deve ser qualificada como a prática de um crime de “roubo na forma continuada”, devendo ainda merecer de atenuação especial da pena.

Quanto à primeira das suas pretensões, manifesto é que não pode a mesma proceder.

Com efeito, o crime de “roubo” é um “crime complexo”, que ofende quer “bens jurídicos patrimoniais” – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer “bens jurídicos pessoais” – a liberdade individual

de decisão e a integridade física, (cfr., v.g., “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Tomo II, pág. 160), e, como é sabido, mesmo que se verifiquem os pressupostos do “crime continuado”, este não existe se com o mesmo tiverem sido violados bens jurídicos “inerentes à pessoa”, exceptuando-se apenas os casos em que em causa esteja a mesma vítima; (cfr. v.g., Ac. do S.T.J. de 15.01.97 e de 12.11.97 in, C.J./Ac. S.T.J., Ano TI, pág. 197 e no B.M.J. 471º - 47, respectivamente).

Na situação dos presentes autos, com a conduta provada do ora recorrente, lesados foram os “bens pessoais” de duas ofendidas – (B) e (C) – pelo que, mesmo que verificados estivessem os pressupostos legais do “crime continuado”, de todo afastada estava tal possibilidade.

Daí que, na parte em questão e sem necessidade de outras considerações, seja de improceder o recurso.

— Verifica-se que na sua motivação, busca também o arguido a atenuação especial da sua pena, alegando ter “confessado os factos”.

Porém, (como repetidamente temos vindo a afirmar; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 15.01.2004, Proc. nº 290/2003), tal circunstância não é suficiente para se considerar como verificado o “quadro atenuativo” que o artº 66º do C.P.M. (que prevê a “atenuação especial da pena”) pressupõe e exige e que consiste numa “acentuada diminuição da ilicitude do facto, da

culpa do agente ou a necessidade da pena”, e que, nas palavras de Figueiredo Dias, só se verifica “quando a imagem global de facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”; (in, “As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 306).

“In casu”, atento ao elevado grau de ilicitude dos factos, na elevada intensidade do dolo e na necessidade de prevenção (nomeadamente) geral, inviável é considerar-se que a situação dos autos integra o “circunstancialismo” exigido pelo comando do citado artº 66º do C.P.M..

E assim, não sendo de considerar as penas parcelares – de 2 anos e 6 meses e 3 anos e 3 meses de prisão – excessivas, (pois que para além de se situarem não muito longe dos respectivos limite mínimos, apenas reflectem as “circunstâncias” atrás referidas), e, nenhuma censura merecendo também a pena única – de 4 anos e 3 meses de prisão – resultante do cúmulo jurídico operado, manifestamente improcedente é o presente recurso, sendo, por isso, de rejeitar; (cfr. artº 410º nº 1 do C.P.P.M.).

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e, pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs, fixando-se ao seu Ilustre Defensor os honorários de MOP\$1.000,00 (a cargo do recorrente).

Macau, aos 7 de Outubro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong